|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas – CAU/AL |
| ASSUNTO | Aprovação de tabela orientativa em substituição a suspensão dos efeitos  da deliberação n. 104 CED/2017-CAU/BR |
|  | |
| DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOAL Nº 0074-02/2018 | |

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ALAGOAS – CAU/AL, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o Art. 9 do Regimento Interno do CAU/AL reunido ordinariamente em Maceió-AL, na sede do CAU/AL, no dia 27 de Setembro de 2018, após análise do assunto em epígrafe,

Considerando a Deliberação nº 021-2018 CED-CAU/AL;

Considerando a Deliberação nº 104/2017-CED-CAU/BR e seu anexo.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar a Tabela anexa a esta deliberação, a respeito das recomendações da CED-CAU/AL sobre o relacionamento entre contratantes, fornecedores e profissionais arquitetos e urbanismo.

Maceió-AL, 01 de novembro de 2018.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro(a):** | **Votação** | | | | **Assinatura** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Heitor A. Maia da S.Dores | - | - | X | - |  |
| Fernando de Sá | X | - | - | - |  |
| Dilson Batista Ferreira | X | - | - | - |  |
| Alexandre Henrique | X | - | - | - |  |
| Alexandre Sacramento | X | - | - | - |  |
| Ricardo Victor R. Barbosa | X | - | - | - |  |
| Margíria Mercia C. O. França | X | - | - | - |  |
| José Adenilton S. Andrade | X | - | - | - |  |
| José R. dos S. C. Oliveira | X | - | - | - |  |
| **Total:** | 08 | 00 | 01 | 00 |  |

**ANEXO I**

**RECOMENDAÇÕES DA CED-CAU/AL SOBRE O RELACIONAMENTO ENTRE CONTRATANTES, FORNECEDORES E PROFISSIONAIS ARQUITETOS E URBANISMO.**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **Questões** | **Configura Infração?** | **COD/LEI** | **Observações** |
| **1** | Receber comissão (RT) ou benefícios do fornecedor por especificação de produto sem o conhecimento/consentimento do contratante é infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.2.16, 3.2.18 do Cód.  de Ética | Configura locupletação ilítica |
| **2** | Receber comissão (RT) ou benefícios do fornecedor por especificação de produto com o conhecimento/consentimento do contratante é infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18  do Cód. de Ética | Infringe os princípios éticos e morais, da imparcialidade, conforme item 3.1.2 |
| **3** | Receber do fornecedor os honorários pela prestação de serviços de arquitetura e urbanismo. Mesmo que estes honorários tenham sido acordados entre contratante, arquiteto e o fornecedor em contrato, constitui infração ética? | Sim | Itens 3.1.2, 3.2.17 e 3.2.18 do Código de Ética | Exigir ou "convencer" o fornecedor a pagar os honorários do arquiteto cria uma relação dúbia onde preço e qualidade dos produtos tendem a ficar em segundo plano. O arquiteto infrigirá também a regra 3.2.18 |
| **4** | O recebimento de comissão (RT), do fornecedor do seu cliente, com a respectiva emissão de nota fiscal ou recibo de pagamento de autônomo, configura infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16, 3.2.17 e  3.2.18 do Cód. de  Ética | Emissão de nota fiscal ou RPA não legaliza a RT |
| **5** | Receber a comissão (RT) e repassá-la ao cliente configura infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei no 12.378/10 e itens 3.2.16 e  3.2.18 do Cód. de  Ética | O recebimento de comissão por parte do arquiteto é vedado por princípio ético, se o arquiteto receber em seu nome. Ele deverá indicar o nome do cliente para que o fornecedor pague diretamente ao mesmo possivelmente na forma de desconto ou de produtos extras |
| **6** | Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em virtude de pontuação por quem especificar mais (vendas concretizadas) nos núcleos de lojistas configura infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18  do Cód. de Ética | Configura locupletação ilítica |
| **7** | Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em sorteios promovidos por fornecedores, sendo levada em consideração a quantidade especificada pelo arquiteto, é infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18  do Cód. de Ética | Vinculação do direito de participar das premiações com as indicações (especificações) feitas aos clientes |
| **8** | Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) por qualidade do projeto pelos núcleos de  lojistas configura infração ética? | Não | - | É importante que o júri seja isento e haja a presença de pelo menos um arquiteto; deverão ser estabelecidos critérios éticos para recebimento de premiações |
| **9** | Receber prêmio (viagens, objetos, bens, etc.) por qualidade em concurso realizado por fornecedor, configura infração? | Não | - | É importante que o júri seja isento e haja a presença de pelo menos um arquiteto. Deverão ser estabelecidos critérios éticos para o recebimento de premiações |
| **10** | Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) por pontuação de vendas, e doá-los para instituições e afins, para finalidade social/filantrópica, configura infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18  do Cód. de Ética | É vedado ao arquiteto receber premiação por pontuação de vendas (ranking) |
| **11** | Receber prêmios (viagens, objetos, bens, etc.) em sorteios promovidos por fornecedores (coquetéis, inaugurações, etc.), não relacionados à quantidade especificada pelo arquiteto, é infração ética? | Não | - | Se o convite for realizado de forma aberta, não levando em consideração as vendas efetivadas, não configura infração ética. |
| **12** | Se o arquiteto ser nomeado ganhador de um prêmio conferido por fornecedor, em que se levou em consideração a quantidade especificada e vendida, mas recusar o recebimento é infração ética? | Não | - | É recomendável que o arquiteto faça a recusa formalmente, assim que for notificado da premiação, impedindo assim sua divulgação |
| **13** | É falta ética estar inscrito nos núcleos de lojistas? | Não | - | Desde que sua participação não gere prêmios por quantidade de vendas não há problema, uma vez que o núcleo ou associação pode convidar para cursos, concursos por qualidade, visitas técnicas etc. |
| **14** | Receber brindes configura infração ética? | Não | - | Pode ser considerado marketing de relacionamento, desde que o valor seja relativamente irrisório |
| **15** | Aceitar convites para coquetéis, lançamentos, jantares, etc. de fornecedores configura infração ética? | Não | - | Não. Pode ser considerado marketing de relacionamento. Desde que tais eventos não sejam relacionados a lançamentos de programas de fidelização por pontuação de vendas |
| **16** | Configura infração ética aceitar convite realizado por fornecedor para viagens, nacionais e internacionais, para capacitação, cursos, visitas técnicas, feiras, congressos, mostras? | Não | Obs: Desde que não se enquadrem nos itens 8 e 9, ou seja, não tiverem atrelados com quatidade de vendas | É muito importante que o arquiteto conheça em profundidade as empresas e os produtos dos fornecedores que irá especificar em seu projeto |
| **17** | Constitui falta ética o arquiteto responsável pela gestão/administração de obra, ser remunerado com base em porcentagem de material, mão-de-obra e serviços correspondentes à execução? | Não | Caracteriza-se como atividade inerente à profissão relacionada ao acompanhamento da obra | É muito importante que o arquiteto conheça em profundidade as empresas e os produtos dos fornecedores que irá especificar em seu projeto |
| **18** | Caso o arquiteto seja construtor e executar obras no modelo de preço fechado e for ganhador de prêmios, dados por fornecedores, por quatidade de produtos especificados, configurará infração ética? | Sim | - | Devemos combater a premiação desse tipo, quantidade de venda, mesmo sendo na modalidade de preço fechado |
| **19** | Ser convidado por fornecedores a participar de publicações (livros/ revistas/ encartes) para divulgação de projetos e da boa arquitetura é infração ética? | Não | - | Desde que não esteja vinculado a programas de relacionamento/pontuação/ranqueamento/similares |
| **20** | Aceitar participar de publicações (livros/ revistas/ encartes) para divulgação de projetos e da boa arquitetura, a convite de fornecedor, em que o critério utilizado para o convite tenha sido a quantidade de especificados, configura ingração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética | Infrige os princípios éticos |
| **21** | Ser patrocinado por fornecedores para a participação de mostras de arquitetura e arquitetura de interiores, em que o critério utilizado para o convite não foi a quantidade vendida oriunda das especificações feitas pelo profissional, configura infração ética? | Não | - | - |
| **22** | Ser patrocinado por fornecedores para a participação de mostras de arquitetura e arquitetura de interiores, em que o critério foi a quantidade vendida oriunda das especificações feitas pelo profissional, configura infração ética? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética | Infrige os princípios éticos |
| **23** | O arquiteto responsável técnico pela empresa também deve ser punido no caso do funcionário ou sócio da empresa receber preiação considerada indevida? | Sim | Art. 18, VI da Lei nº 12.378/10 e itens 3.1.2, 3.2.16 e 3.2.18 do Cód. de Ética | Se o funcionário, sócio ou qualquer outro arquiteto que possua vínculo com a empresa receber premiação indevida será considerado cúmplice e, por consequência, será caracterizada a falta ética |
| **24** | Outros casos não apresentados |  |  | Deverão ser julgados pela CAU/UF do Estado do arquiteto, cabendo recurso ao CAU/BR |